

EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO ENQUANTO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DE CIDADANIA

Marli Marlene Moraes da Costa¹
Suzéte da Silva Reis²

RESUMO: A educação é um direito de todos, todavia, atualmente, num mundo plural e polifônico, a educação também se torna um fenômeno complexo. Os sujeitos interagem sob os mais variados aspectos, e um deles, é o consumo. Assim, a educação do cidadão consumidor deve ser um dos pontos da educação. É sobre esta educação como direito que o presente artigo tratará, compreendendo o consumo como prática social, sendo a formação para o consumo uma necessidade para uma sobrevivência mais igualitária e sustentável.

PALAVRAS-CHAVES: Educação; Cidadania; Consumo.

EDUCATION FOR CONSUMPTION AS NA INSTRUMENT
TO THE EFFECTIVE OF CITIZENSHIP RIGHTS

ABSTRACT: Education is a right everyone has, but, nowadays, in a plural and poliphonical world, education is also a complex phenomena. People Interact in so many ways, and one of them is consumption. In this perspective, the education of the consuming citizen should be one of the aims of education. This article discuss this aspect of education – the education for consumption as a right, understanding consumption as a social practice, being the consumption formation a need for a more equalitary and sustainable survival.

KEYWORDS: Education; Citizenship; Consumption.

¹ Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Burgos/Espanha, com Bolsa Capes. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, professora da graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Professora da Graduação em Direito na FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis de Santa Rosa, Coordenadora do Grupo de Estudos “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” da UNISC. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar – CRP n. 07/08955, autora de livros e artigos em revistas especializadas. Coordenadora do Projeto de Extensão financiado pelo PAPERDS, “O brincar e a construção da cidadania nas escolas”. Integrante do projeto CNPq (PUC/RS) Relações de Gênero e Sistema Penal: violência e conflitualidade nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Sub-coordenadora do Projeto de Implementação do CIEPP – Centro Integrado de Políticas Públicas na Universidade de Santa Cruz do Sul –RS – com verba do FINEP. Coordenadora do Projeto “O Direito de proteção contra a exploração do Trabalho Infantil e as Políticas Públicas de Saúde no Brasil”, em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Instituto Ócio Criativo.

² Mestre em Direito e Membro do Grupo de Pesquisas Direito, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz – UNISC. Advogada. Especialista em Direito do Trabalho, Previdenciário e Processo do Trabalho. E-mail: suzyreis@yahoo.com.br.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A educação é um processo permanente que se desenvolve no decorrer de toda a vida do ser humano. Desde o nascimento até a morte o homem educa e é educado.

Em se tratando da educação formal, o texto constitucional brasileiro determina que a mesma deva atender a formação integral do ser humano, sua preparação para o trabalho e exercício da cidadania. A educação tem, portanto, um caráter amplo. Ademais, deve estar comprometida com a transformação social.

Partindo desse viés, entende-se que a educação é fundamental para a formação do homem enquanto cidadão e, nesse diapasão, a educação do cidadão consumidor está entre as suas responsabilidades.

A sociedade contemporânea é marcada pelas relações de consumo, que são inerentes às práticas sociais. Decorrem dessas relações inúmeros problemas que alcançam diferentes dimensões: por um lado, tem-se a proteção assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro aos consumidores e, por outro lado, tem-se que o consumo desenfreado é responsável por problemas que vão desde a ordem econômica até a questão ambiental.

Diante de tais razões é importante que se desenvolvam práticas que conscientizem os consumidores tanto sobre os direitos que lhe são assegurados, enquanto parte hipossuficiente da relação de consumo, quanto sobre a responsabilidade que lhe cabe enquanto cidadãos. Partindo desse viés, a educação desempenha um papel crucial: ao formar os cidadãos, ela possibilita o desenvolvimento do espírito crítico, a partir do qual o cidadão irá balizar as suas atitudes e a sua conduta.

Tanto isso é verdadeiro que o Código Brasileiro de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, elenca a educação entre os direitos básicos do consumidor. O consumidor consciente e responsável reivindica seus direitos, demonstrando sua inconformidade com as práticas abusivas, com a propaganda enganosa, com a qualidade dos serviços prestados e dos produtos oferecidos.

Diante disso, é preciso investir em práticas educativas comprometidas com a formação de uma nova geração de consumidores conscientes não

apenas dos seus direitos enquanto consumidores, mas também em relação aos possíveis problemas decorrentes de um consumo desenfreado e irresponsável.

2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O CÓDIGO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código Brasileiro de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei nº. 8.078, foi instituído em 11 de Setembro de 1990, com o objetivo precípua de disciplinar a proteção ao consumidor, que é definido, conforme a redação do art. 2º, como o destinatário final do produto ou serviço. A proteção que se pretende não se restringe tão apenas à punição das práticas ilícitas ou que violam os direitos do consumidor, mas que alcança também a prevenção, a partir do acesso à informação sobre a qualidade dos bens e serviços, assim como a conscientização dos consumidores acerca dos seus direitos e deveres. Do mesmo modo, objetiva conscientizar também os fabricantes, fornecedores e prestadores de serviços sobre as suas responsabilidades e obrigações.

O Código de Defesa do Consumidor, veio em cumprimento ao disposto na Constituição Federal de 1988, que incluiu a defesa do consumidor como política constitucional, conforme redação do art. 5º inciso XXXII que determina que o Estado promoverá, na forma da lei a defesa do consumidor, bem como em atendimento à Resolução nº. 39/248 da Organização das Nações Unidas, que trata da política de proteção ao consumidor.

A defesa e proteção do consumidor estão amparadas no reconhecimento de que os mesmos estão em condição menos favorecida em face da sua capacidade econômica, nível de educação e poder de negociação. Reconhece-se, também, que a defesa dos consumidores contribui para a melhoria da qualidade de vida, para o desenvolvimento econômico e para o desenvolvimento sustentável³.

³ Conforme exposição de Motivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A Resolução da ONU aponta para a necessidade de os países signatários elaborarem a legislação de defesa do consumidor com vistas à proteção da sua saúde e segurança, bem como a promoção e proteção dos interesses econômicos, enfatizando a importância do acesso às informações adequadas que permitam ao consumidor fazer escolhas seguras. Da mesma forma, aponta para a importância da educação do consumidor, a ser prevista nas legislações nacionais. No caso brasileiro, há referência à educação, mas em apenas dois incisos do texto legal.

A preocupação com a tutela do consumidor e com o regramento das relações de consumo é a tônica do Código. Para Bonatto, as regras “de proteção e de defesa do consumidor surgiram, basicamente, da necessidade de obtenção de igualdade entre aqueles que eram naturalmente desiguais”⁴.

Seguindo a mesma linha de entendimento, Marques leciona que o Código de Defesa do Consumidor visa à proteção do consumidor, que é considerado o hipossuficiente nas relações de consumo. Segundo a autora, ele se concentra no sujeito de direitos, ao qual visa proteger, além de sistematizar suas normas a partir da ideia básica de proteção de apenas um sujeito da relação de consumo, que é o consumidor. Refere ainda que é “um Código especial para “desiguais”, para “diferentes” em relações mistas entre um consumidor e um fornecedor”⁵.

Ademais, há que se ter claro que a sociedade atual, notadamente capitalista e consumista, sobrevive, em parte, das relações de compra e venda de produtos, bens e serviços. Para Bauman, o destino final das mercadorias que são produzidas é serem consumidas por compradores, que desejarão obter mais mercadorias para satisfazer seus desejos e pagarão o preço das mesmas conforme a credibilidade da oferta e a intensidade do seu desejo⁶.

⁴ BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Questões controvertidas no código de defesa do consumidor*: principiologia, conceitos, contratos atuais. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 72.

⁵ MARQUES, Cláudia; BENJAMIN, Antônio H. V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao código de defesa do consumidor*: arts. 1º a 74: aspectos materiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 53.

⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo – a transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 18.

Uma sociedade notadamente capitalista, na qual tudo tem um preço e as pessoas são, muitas vezes, avaliadas a partir da sua capacidade econômica, onde a valorização do ter, da aparência e da ostentação se sobrepõe a valorização do ser humano enquanto tal é uma sociedade onde as relações estão voltada para o consumo.

Bauman enfatiza que as interações humanas podem ser sintetizadas pelo termo “sociedade de consumidores”, que se distingue “por uma reconstrução das relações humanas a partir do padrão, e à semelhança, das relações entre os consumidores e os objetos de consumo”⁷. Esse alastramento do consumo provoca mudanças no comportamento dos indivíduos, bem como nas suas relações com os demais.

O consumo é algo banal e até mesmo trivial, nas palavras de Bauman. Para o autor, é uma atividade que fazemos todos os dias, sendo que a maioria das vezes é feita de “modo prosaico, rotineiro, sem muito planejamento antecipado nem reconsiderações”⁸. O consumo faz parte do dia-a-dia e está imbricado nas relações que se desenvolvem cotidianamente. Os bens, produtos e serviços são necessários à própria existência: as pessoas necessitam de alimentos, vestuário, serviços privados e serviços públicos, enfim, a vida moderna traz consigo algumas exigências em relação ao consumo.

Entretanto, não são poucas às vezes em que o indivíduo faz do consumo o principal objetivo de sua vida. Ele vive para consumir, porque “precisa” deste ou daquele produto para se tornar um cidadão da sociedade na qual está inserido, não importando as consequências desse consumo desenfreado que acarreta inúmeras vezes, problemas que vão desde a ordem econômica, como o endividamento excessivo, até a ordem psicológica: se não tem determinado produto sente-se inferiorizado e excluído.

Os meios de comunicação, especialmente a partir da publicidade, contribuem para o fortalecimento do consumismo. Cotidianamente são oferecidos bens e produtos sob a roupagem de serem indispensáveis, criando-se, assim, uma verdadeira necessidade. Aliado a isso se tem o crédito fácil que, a médio e longo prazo, acabam por tornar a administração das

⁷ Ibidem, p. 19.

⁸ Ibidem, p. 37.

finanças praticamente impossível, pois o indivíduo acaba contraindo empréstimos e renegociando suas dívidas para conseguir continuar consumindo.

E é nessa esteira que o Código de Defesa do Consumidor deve dirigir sua atenção. A proteção ao consumidor deve ir além da proteção jurídica, que viabiliza o acesso à justiça e assegura a garantia do cumprimento dos seus direitos por parte dos fabricantes, fornecedores e prestadores de serviços.

No caso brasileiro, se percebe que a partir da sua interpretação depreende-se que também há uma preocupação com a prevenção, mesmo que insípida, através da informação dos consumidores, fornecedores, fabricantes e prestadores de serviços. Tanto a proteção quanto a prevenção pode se dar a partir da educação voltada para a formação do consumidor, consciente, crítico e responsável.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, que prevê que a política nacional das relações de consumo deve atender as necessidades dos consumidores, respeitar sua dignidade, saúde e segurança, bem como proteger os interesses econômicos, a melhoria da qualidade de vida, destaca a educação entre seus princípios. O inciso IV do referido artigo assim dispõe: “educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”⁹.

Mais adiante, no Capítulo III – Dos Direitos Básicos do Consumidor – o art. 6º, inciso II, prevê que “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”¹⁰ como sendo um dos direitos básicos do cidadão. Isso porque ao receber ter conhecimento dos direitos que lhe são assegurados, o cidadão tem condições de exigir-lhes o cumprimento.

Portanto, a partir da ótica do próprio Código de Defesa do Consumidor, a educação assume um papel importante e como tal deveria ser valorizada. Da mesma forma, projetos e atividades voltados à educação do consumidor, não apenas no tocante aos seus direitos, mas também no que tange à

⁹ BRASIL, LEI nº. 8.078 – CÓDIGO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, 1990.

¹⁰ *Ibidem*.

conscientização sobre o consumo e seus impactos para as relações sociais.

Mesmo a despeito de apenas dois incisos fazerem referência ao tema, acredita-se que a educação tem papel fundamental para o construto de uma nova postura em relação ao consumo: a partir do conhecimento dos direitos que lhe são garantidos pelo ordenamento jurídico, o cidadão pode exigir tanto dos fornecedores, fabricantes e prestadores de serviço, quanto do Poder Público, que esses direitos sejam respeitados. A educação para a cidadania tem, pois, também esse viés, que é o de instrumentalizar o cidadão para que o mesmo possa consumir de forma consciente.

3 A EDUCAÇÃO E A FORMAÇÃO DO CIDADÃO

A Constituição Federal brasileira consagrou a educação como direito fundamental do homem, assegurando mecanismos e instrumentos para garantir a sua efetivação, o que, de acordo com Martins¹¹, representa um forte investimento na construção da cidadania.

O direito fundamental à educação é um direito da chamada segunda dimensão, dentre os quais estão os direitos econômicos, sociais e culturais e que se caracterizam por “outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas”¹².

Os direitos fundamentais representam a garantia aos cidadãos de que o Estado atuará na promoção dos direitos da pessoa e na promoção dos direitos da vida coletiva e social. Eles se apresentam, nos textos constitucionais, como “*un conjunto de valores básicos y, al próprio tiempo, como el marco de protección de las situaciones jurídicas subjetivas*”¹³. Ao mesmo tempo, os direitos fundamentais, em sua dimensão subjetiva, tutelam

¹¹ MARTINS, Rosilda B. *Educação para a cidadania: o projeto político-pedagógico como elemento articulador*. In: VEIGA, Ilma P.A; RESENDE, Lúcia M.G. de. (orgs.). *Escola: espaço do projeto político-pedagógico*. Campinas: Papyrus, 1998/1998.

¹² SARLET, Ingo. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 52

¹³ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos fundamentales*. Madrid: Editorial Tecnos, 2005, p. 20.

as relações entre os particulares, obedecendo a concepção formal de igualdade de todos perante a lei.

Ademais, como lembra Sarlet, esses direitos abrangem bem mais que os direitos de cunho prestacional. E, embora seja empregada a expressão social, os mesmos não se confundem com os direitos coletivos da terceira dimensão, pois a justificativa para utilização do termo social está “na circunstância de que os direitos da segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicação das classes menos favorecidas”¹⁴.

Os direitos fundamentais sociais, entre eles a educação, são, no entendimento de Barreto, “aqueles que, em vez de serem direitos contra o Estado, se constituem em direitos através do Estado, exigindo do Poder Público certas prestações materiais, como a implementação das políticas sociais”¹⁵. Através dessas políticas sociais o cidadão poderá gozar dos direitos constitucionalmente protegidos.

Em se tratando da educação do cidadão consumidor, o papel que a mesma desempenha assume uma dimensão mais ampla, pois o exercício da cidadania perpassa, também, a questão dos direitos e dos deveres do consumidor, enquanto cidadão.

A educação, segundo Saviani¹⁶, é inerente à sociedade humana, porque desde que o homem vive em sociedade, ele se desenvolve pela mediação da educação. Para conseguir sobreviver, o homem necessitou adaptar-se à natureza e transformá-la de acordo com as suas necessidades, o que se configura num verdadeiro processo de aprendizagem. Com o passar do tempo, o conhecimento foi sendo sistematizado e determinou a necessidade de mecanismos de transmissão e divulgação do mesmo. Para o autor, é no âmbito da sociedade moderna que “a educação se converte, de forma generalizada, numa questão de interesse público a ser, portanto, implementada pelos órgãos públicos”¹⁷, especialmente através da abertura de escolas e da organização dos sistemas de ensino pelo Estado.

¹⁴ SARLET, *op.cit*, p. 53.

¹⁵ BARRETO, Vicente de Paulo. *Reflexões sobre os direitos sociais*. In: SARLET, 2003, p. 124.

¹⁶ SAVIANI, Dermeval. *A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas*. Campinas, SP: Autores Associados, 1998.

¹⁷ *Ibidem*, p. 3.

De acordo com Peces-Barba¹⁸, a educação é um dos principais instrumentos para conscientização acerca da importância dos direitos, do seu significado e do seu alcance, lembrando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos aponta que entre as causas de desrespeito e ofensas aos direitos humanos, está o desconhecimento.

Do ponto de vista jurídico, a educação pode ser conceituada partindo-se do pressuposto de que a mesma é um direito de personalidade, que decorre da simples existência do ser humano. É um direito amplo, que vai além da liberdade de aprendizagem, caracterizando-se como direito social, visto que pode ser exigido que o Estado crie os serviços públicos para atendê-lo. Ademais, o direito à educação é um direito subjetivo absoluto, intransmissível, irrenunciável e inextinguível¹⁹.

Nesta senda, Saviani destaca a importância da educação para a consolidação dos Estados nacionais, a partir do apoio à organização do ensino de cada país, especialmente através da escola. Para o autor, é no “quadro da modernidade que a escola vem a se tornar a forma principal e dominante de educação”²⁰. Por outro lado, o autor defende a importância da escola “como instrumento para viabilizar a passagem das trevas às luzes, da ignorância ao saber, da barbárie à civilização, da condição de súditos à de cidadãos”²¹, que permeiam a história da educação em diversos países do mundo e que demonstram a importância da educação para o desenvolvimento de uma sociedade.

Nesse sentido, a educação para a cidadania deve estar comprometida com a formação de cidadãos livres, críticos, responsáveis e comprometidos com a sociedade na qual vivem e da qual fazem parte. Para que isso ocorra é preciso desenvolver a educação “*de una manera crítica y plural y teniendo como contenidos la cultura política de una sociedad, es decis, los conocimientos, valoraciones y sentimientos de una ciudadanía participativa*”²²,

¹⁸ PECES-BARBA, Gregório. *Educación para la ciudadanía y derechos humanos*. Madrid: Editorial Espasa Calpe, 2007, p. 181.

¹⁹ MACHADO JUNIOR, César Pereira da Silva. *O direito à educação na realidade brasileira*. São Paulo: LTr 2003, p. 103.

²⁰ SAVIANI, Dermeval, SANFELICE, José Luís e LOMBARDI, José Claudinei (orgs). *História da educação- perspectivas para um intercâmbio internacional*. Campinas, SP: Autores Associados: HISTEDBR, 1999, p. 12.

²¹ *Ibidem*, p. 12.

²² PECES-BARBA, 2007, p. 25.

porque o cidadão que aqui se pretende não é um cidadão passivo, mas sim um sujeito atuante e participativo.

A idéia de uma educação voltada para o fortalecimento da cidadania é defendida por Cruanhes:

Vislumbramos, em uma educação transformadora, algumas possibilidades de educar para que cada um exerça a sua cidadania, exigindo o cumprimento dos direitos e cumprindo os seus deveres. Educar para a cidadania! A defesa da educação remetia-nos também para a defesa dos direitos e deveres constitucionais. O recurso para o aprendizado do exercício político deixa de ser um produto, uma meta (velho paradigma da educação) para ser um processo, uma jornada²³.

Entende-se, portanto, que a educação é fundamental para a cidadania, pois “é o recurso que as sociedades dispõem para que a produção cultural da humanidade não se perca, passando de geração a geração”²⁴. Através dela, os seres humanos garantem a perpetuação do seu caráter histórico. Paro diz que a “democracia não pode ser imaginada sem a atualização histórico-cultural de seus cidadãos, proporcionada pela educação, posto que ela mesma é um valor construído historicamente a ser apropriado pelos indivíduos”²⁵. Quanto melhor a qualidade da educação, melhor a preparação do homem para ser um cidadão comprometido com o bem comum e com os interesses da coletividade.

E é a partir desse viés que a educação do cidadão consumidor encontra amparo. A cidadania somente se solidifica a partir de práticas cidadãs e o consumo consciente é uma dessas práticas. O cidadão precisa conhecer os direitos que lhe são assegurados pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor do mesmo modo que precisa ter consciência da sua responsabilidade quanto ao consumo.

²³ CRUANHES, Maria Cristina dos Santos. *Cidadania: Educação e Exclusão Social*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 14.

²⁴ PARO, Vitor Henrique. *Por dentro da Escola Pública*. São Paulo: Xamã, 2000, p. 10.

²⁵ *Ibidem*, p. 11.

4 A EDUCAÇÃO DO CIDADÃO CONSUMIDOR

A educação para o consumidor é um processo que permite ao cidadão intervir de modo consciente no seu bem-estar e no desenvolvimento social, econômico e cultural e que, a partir de uma informação rigorosa e objetiva que contribua para a compreensão das diferentes dimensões do consumo, interiorize os seus direitos e as suas responsabilidades²⁶.

O que se pretende com a educação do consumidor é instrumentalizá-lo para que o mesmo possa consumir conscientemente, atento às suas escolhas e observando os critérios éticos, sociais, econômicos e ecológicos²⁷. O cidadão somente será um consumidor consciente e responsável se lhe forem oferecidos instrumentos e recursos que lhe possibilitem tal atuação.

Primeiramente, há que se dizer que a educação do consumidor deve ser multidisciplinar, englobando desde conhecimentos relacionados às áreas das ciências exatas até a questão ambiental, perpassando o conjunto de disciplinas que formam a grade curricular escolar. É uma educação que pode ser “vista como parte integral da formação geral em termos de desenvolvimento de competências genéricas ou aptidões para a vida (conhecimentos e capacidades para lidar com a vida)”²⁸.

A educação pode oferecer esse instrumental, permitindo a formação plena do cidadão consumidor. Para alcançar tal fim, ela deve observar três aspectos: o significado do consumo na sociedade atual, os direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor e os deveres do consumidor para com a sustentabilidade.

O primeiro aspecto a ser observado é quanto ao consumo propriamente dito. O ato de consumir faz parte da vida do ser humano. Cotidianamente o homem se depara e se vê diante das situações de consumo e, para tanto, é necessário que o mesmo tenha elementos para fazer suas escolhas e opções adequadamente, até mesmo a opção por não

²⁶ SANTOS, Beja; CARVALHO, Odete; DUARTE, Teresa. *A Educação do Consumidor, um guia para professores, formadores e animadores*. Lisboa: Texto Editora, 1991.

²⁷ THORENSEN, Victoria W. *Educação do Consumidor*. Linhas Orientadoras, Vol. 1 – Ensino Superior. The Consumer Citizenship Network 2005, p. 06

²⁸ *Ibidem*, p. 06.

consumir esse ou aquele produto.

E aqui importa distinguir consumo de consumismo. O consumo é parte integrante da vida das pessoas, é basicamente “uma característica e uma ocupação dos seres humanos como indivíduos”²⁹, enquanto o consumismo é um atributo da sociedade, quando a capacidade individual de querer, desejar e almejar passa a ser dirigida por uma força externa que põe a sociedade de consumidores em movimento³⁰.

Portanto, o ato de consumir se torna um problema quando o homem perde a noção de que ele próprio se tornou uma mercadoria, pois, como alerta Bauman, na sociedade de consumidores “ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável”³¹.

O autor prossegue afirmando que a característica mais notória da sociedade de consumidores é a transformação dos consumidores em mercadorias. Diante disso, o que motiva os consumidores a consumirem incessantemente é a tentativa de sair da invisibilidade e da imaterialidade, é se tornar distinto dos demais, mesmo que para isso, consuma e se torne igual aos demais.

Nesse sentido a educação pode contribuir de modo significativo. Ao desenvolver o pensamento crítico, a autoestima e a autoconfiança, a educação auxilia o homem a se tornar menos dependente do senso comum e a agir de acordo com os ditames de suas crenças e valores. Sendo um cidadão pleno, o homem passa a consumir aquilo de que realmente necessita e não qualquer produto que lhe é, simplesmente, ofertado como sendo essencial à sua própria sobrevivência.

A sociedade contemporânea é marcada pelas facilidades de acesso aos produtos e ao crédito para consumi-los. Desse modo, o indivíduo acaba entrando em um círculo vicioso: consome produtos dos quais nem mesmo necessita, mas aos quais se vê impelido a ter. Em razão disso, surge a insatisfação e os produtos são facilmente descartados, pois a cada período

²⁹ BAUMAN, 2008, p. 41

³⁰ *Ibidem*, p. 41.

³¹ BAUMAN, 2008, p. 20.

de tempo surgem novas necessidades. E assim o homem vai, ele próprio, se tornando um objeto de consumo, manipulado pelas regras do mercado de consumo.

A necessidade de satisfação imediata de desejos que são criados, sem que o próprio homem tenha uma clara compreensão, gera, ao mesmo tempo, um alto grau de insatisfação porque, se de um lado um desejo é rápida e facilmente substituído por outro, por outro lado a sua não satisfação gera frustração, revolta e provoca, em alguns casos, a busca de quaisquer meios para satisfazê-lo. Melhor dizendo, o indivíduo está permanentemente tentando consumir os bens que lhe são inculcados como necessários e imprescindíveis, seja para sobrevivência, seja para manter determinado *status* na engenharia social.

A educação, a partir do seu caráter amplo e permanente, deve estar voltada para a formação de um sujeito crítico, que tenha discernimento e determinação para decidir o que comprar, quando comprar e por que comprar. Isso é possível a partir do oferecimento de uma vastidão de informações e conhecimentos que municiem o cidadão a enfrentar a influência da mídia, do grupo social e demais segmentos que estão, permanentemente, exercendo pressão no sentido de valorizar, cada vez mais, o ter em detrimento do ser.

A formação integral e para o exercício da cidadania deve estar assentada num conjunto de valores que lhe embasem a prática. As práticas escolares devem, ainda, estar voltadas para a emancipação do sujeito e não para a sua domesticação.

O segundo aspecto refere-se aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor. Desde a mais tenra idade o cidadão consome e acompanha os atos de consumo de sua família e do seu grupo social. Portanto, quanto mais cedo o mesmo tiver acesso às informações acerca dos seus direitos enquanto consumidor, mais consciente ele será.

O Código traz, ao longo do seu texto, inúmeras regras que asseguram a proteção à dignidade, à saúde e à segurança do consumidor, que abrangem o direito à informação clara e adequada sobre produtos e serviços, a proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva, o acesso aos órgãos judiciários e a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais sofridos.

Nesse sentido, a escola pode contribuir desenvolvendo projetos e atividades que visem a demonstrar, na prática, como ser um consumidor consciente. Em todos os níveis de ensino é possível desenvolver atividades que proporcionem vivências de consumo: comparação de preços, análise de rótulos e embalagens, observação da data de validade, peso, entre outros são ações que podem vir a integrar a rotina de compras de cada um.

Conhecer o Código de Defesa do Consumidor auxilia o cidadão a exigir respeito e cumprimento dos direitos que lhe são assegurados e a escola é o local propício para que isso ocorra.

O terceiro aspecto diz respeito aos deveres do cidadão enquanto consumidor. O consumo desenfreado, além dos problemas de ordem individual, contribui para o aumento de inúmeros outros problemas que alcançam a esfera coletiva, como a poluição e as questões ambientais. Diante disso, é imprescindível que o cidadão detenha o maior número de informações possíveis sobre o consumo e suas consequências e para que possa, dessa forma, consumir de forma consciente.

Nesse sentido, a educação do consumidor pode contribuir significativamente para o desenvolvimento sustentável e para as modificações nos hábitos de consumo. A cidadania não se restringe ao fortalecimento dos direitos individuais dos cidadãos, ela também alcança os direitos coletivos e difusos da coletividade e apenas quando essa noção de direitos e deveres ultrapassar a esfera individual é que se atingirá “a responsabilidade de cada pessoa na construção de valores coletivos plenos, plurais e democráticos que assegurem o bem-estar humano e o respeito a todas as formas de vida em suas mais variadas manifestações”³².

A consolidação desses valores é um ato de cidadania e, ao mesmo tempo, apresenta-se como condição essencial para a construção de uma sociedade sustentável. Para tanto, à educação cabe uma tarefa inadiável e primordial, que é a de aproximar a “informação do consumidor, desde a sua mais tenra idade, estimulando-o a se manifestar como força capaz de liderar mudanças, que se fazem urgentes e necessárias, nos padrões de

³² CONSUMO SUSTENTÁVEL: *Manual de educação*. Brasília: Consumers International/MMA/MEC/IDEC, 2005, p. 06.

desenvolvimento do país”³³, com vistas a superar o mito da abundância e da inesgotabilidade dos recursos naturais.

Tanto é que a educação para a sustentabilidade foi considerada, pelo Fórum Mundial de Educação realizado em Dakar no ano 2000, como meio indispensável para a participação nos sistemas sociais e econômicos a partir do século XXI. Seguindo essa determinação, a Resolução nº. 57/254 da ONU declarou a década 2005-2015 como sendo a década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável. A partir disso, a educação para o consumo deve ser valorizada, enquanto necessária para o êxito dos projetos de educação para a sustentabilidade.

A educação do cidadão consumidor precisa estar voltada, portanto, ao atendimento também da educação para a sustentabilidade. Por outro lado a educação não pode descuidar da formação crítica do cidadão, quanto ao seu papel na sociedade de consumo, reforçando a sua individualidade e a resistência aos apelos consumistas, auxiliando a evitar que o mesmo se torne, ele próprio, um objeto na sociedade consumista.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação é essencial em todas as esferas da vida do homem. Em se tratando da educação do consumidor, a mesma deve concentrar seus esforços no sentido de conscientizar os cidadãos sobre o consumo e suas consequências, considerando que, contemporaneamente, o consumismo adquiriu condição de valor social, assumindo dimensões preocupantes e que comprometem a própria cidadania.

A extrema valorização do consumo, caracterizando a sociedade como consumista, se constitui numa afronta aos direitos fundamentais do homem, pois fragiliza a sua dignidade e a sua própria integridade. Para ter algum bem ou produto considerado “indispensável”, o indivíduo torna-se capaz de qualquer coisa: contrai empréstimos e dívidas, comprometendo, muitas vezes, a sua subsistência e de sua família.

³³ Ibidem, p. 06.

Não bastam os instrumentos jurídicos colocados à disposição do cidadão, como o Código de Defesa do Consumidor, se o mesmo não sabe como utilizá-lo ou é um consumidor compulsivo. É preciso ir além. Para fazer frente a uma sociedade marcada pela relações de consumo e pelo consumismo, o homem precisa estar consciente do papel que desempenha e ter desenvolvido o seu senso crítico em relação ao consumo.

Não se questiona a importância do referido Código, visto que o mesmo assegura inúmeras prerrogativas ao cidadão, enquanto consumidor, de se ver ressarcido de prejuízos financeiros e até mesmo morais. Porém, para fazer uso das normas protetivas que lhe são asseguradas, o cidadão precisa conhecê-lo, saber quais são os seus direitos enquanto consumidor, bem como conhecer os seus deveres e quais as consequências que advêm do desrespeito aos mesmos.

Isso porque, além dos direitos, o cidadão precisa conhecer quais são os seus deveres enquanto consumidor e enquanto cidadão. A preocupação com os direitos da coletividade e com a sustentabilidade também são questões inerentes ao consumo e não podem ser relegadas a um segundo plano.

Assim, é necessário o desenvolvimento de projetos e de práticas voltadas à orientação e informação aos cidadãos quanto ao tipo de produtos que consomem, bem como a forma de produção dos mesmos. Sabendo que a produção de determinado produto, por exemplo, polui, deteriora ou causa qualquer outra agressão ao meio ambiente, o cidadão pode deixar de consumi-lo, forçando o fabricante a modificar o modo de produção.

Da mesma forma, o consumidor precisa estar consciente acerca da produção e do acúmulo de lixo que decorre do consumo exagerado, especialmente das embalagens descartáveis, pois diariamente se observam montanhas de lixo acumulados nas calçadas das grandes cidades ou em depósitos a céu aberto.

Também em relação ao uso dos bens naturais, ao consumo de combustíveis, de água, de energia e de outros bens é preciso desenvolver a consciência acerca da sua extinção. O cidadão precisa se conscientizar de que os recursos naturais não são inesgotáveis e que, com o uso irracional dos mesmos, eles podem acabar causando prejuízos a toda a coletividade.

Enfim, a despeito do Código de Defesa do Consumidor tutelar uma série de direitos visando a proteção da dignidade, saúde e segurança do consumidor, é preciso ter presente que os mesmos precisam ser educados no sentido de compreender o alcance dessa norma protetiva.

6 REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo** – a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões controvertidas no código de defesa do consumidor**: principiologia, conceitos, contratos atuais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CONSUMO SUSTENTÁVEL: **Manual de educação**. Brasília: Consumers International/MMA/MEC/IDEC, 2005.

CRUANHES, Maria Cristina dos Santos. **Cidadania: Educação e Exclusão Social**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

MACHADO JUNIOR, César Pereira da Silva. **O direito à educação na realidade brasileira**. São Paulo: LTr, 2003.

MARQUES, Cláudia; BENJAMIN, Antônio H. V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**: arts. 1º a 74: aspectos materiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARTINS, Rosilda B. **Educação para a cidadania**: o projeto político-pedagógico como elemento articulador. In: VEIGA, Ilma P.A; RESENDE, Lúcia M.G. de. (orgs.). Escola: espaço do projeto político-pedagógico. Campinas: Papirus, 1998.

PARO, Vitor Henrique. **Por dentro da Escola Pública**. São Paulo: Xamã, 2000.

PECES-BARBA, Gregório. Educación para la ciudadanía y derechos humanos. Madrid: Editorial Espasa Calpe, 2007.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Los derechos fundamentales**. Madrid: Editorial Tecnos, 2005.

SANTOS, Beja; CARVALHO, Odete; DUARTE, Teresa. **A Educação do Consumidor, um guia para professores, formadores e animadores**. Lisboa: Texto Editora, 1991.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria

172 Educação para o consumo enquanto instrumento para a efetivação dos direitos do Advogado, 2003.

SAVIANI, Dermeval. A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas. Campinas, SP: Autores Associados, 1998.

THORENSEN, Victoria W. **Educação do Consumidor**. Linhas Orientadoras, Vol. 1 – Ensino Superior. The Consumer Citizenship Network, 2005.

Recebido em 30/11/2011 - Aprovado em 25/03/2012